



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041757-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A e Interessado BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, é agravado ROSÂNGELA COSTA DA SILVA TRANSPORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo interno e não conheceram do agravo de instrumento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2041757-66.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Agravado (a,s): Rosângela Costa da Silva Transporte
Comarca de Osasco - 6ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 31937

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade – Agravo de instrumento interposto em 12/02/2025 que é tempestivo, pois constatada indisponibilidade sistêmica em 11/02/2025, a protrair o termo final do prazo para o primeiro dia útil seguinte – Inteligência do art. 224, §1º NCPC, art. 8º, I, da Resolução nº 551/2011 deste Egrégio Tribunal e art. 3º, I e II, do Provimento 87/2013 da Presidência desta Corte de Justiça - Recurso interposto contra decisão que indeferiu denunciação à lide – Sentença de mérito já prolatada nos autos de origem - Fato superveniente a tornar prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto – Precedentes - Decisão modificada. **Recurso de agravo interno parcialmente provido, e recurso de agravo de instrumento não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto por Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A em face da decisão monocrática de fls. 20-26, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por intempestividade.

Alega-se, em síntese, que o termo final de interposição do agravo de instrumento se deu em 11/02/2025, e, nesta data, houve indisponibilidade de sistema a prorrogar o termo final de interposição para o dia útil seguinte (12/02/2025), de modo que o recurso é tempestivo com fulcro no art. 8º, I, da Resolução nº 551/2011 e o art. 3º do Provimento nº 87/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O agravo de instrumento nº 2041757-66.2025.8.26.0000 foi interposto contra a decisão de fls. 633-634, origem, que, na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral, processo nº 11019328-42.2023.8.26.0405, indeferiu a denunciação da lide a “Global Recuperadora de Ativos Ltda” e deferiu a denunciação da lide a “Jrm Transportes de Carga Em Geral Eireli”.

A decisão monocrática ora agravada veio assim fundamentada:

(...) Quanto à tempestividade, alegou o agravante: “Vê-se a decisão de fls. 633/634 a publicação ocorreu em 21/01/2025 (terça-feira), de maneira que a fluência do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de Recurso de Agravo de Instrumento teve início na data de 22/01/2025 (quinta-feira), e considerando o recesso forense conforme disciplina o Art. 116, § 2º do RITJSP, bem a indisponibilidade do dia 03/02/2025 e do dia 04/02/2025, o prazo final é 13/02/2025 (sexta-feira).” No entanto, o recurso não comporta conhecimento. A decisão agravada foi disponibilizada no DJE de 14/01/2025, considerando-se data de publicação 21/01/2025 (fls. 636, origem). Nessa quadra, a contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso (art. 1.003, §5º, c/c. art. 219 do CPC) iniciou em 22/01/2025 (quarta-feira), decorrendo o prazo recursal em 11/02/2025 (terça-feira) e resultando intempestivo este agravo de instrumento, pois interposto em 12/02/2025 (quarta-feira – fls. 19 do agravo). Ressalta-se que a indisponibilidade do sistema ocorrida nas datas de 03/02/2025 e 04/02/2025 não aproveita ao agravante para fins de prorrogação do prazo recursal, pois o termo final deste se deu em 11/02/2025, ou

seja, não coincidiu com os dias de indisponibilidade, do que não se lhe aplicam as normas retro colacionadas. Por fim, salienta-se que houve consulta aos registros no site desta Corte sobre aviso de indisponibilidade do sistema no dia 11/02/2025 e sobre suspensão do expediente forense na comarca de Osasco. Do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. P.R.I. São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

Dispõe o art. 224, §1º, do NCPC: “**Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou **houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.**”**

No mesmo sentido, o art. 8º, I, da Resolução nº 551/2011 deste Egrégio Tribunal:

Art. 8º - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*I - **prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;***

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o art. 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência desta Corte de Justiça:

*Art. 3º Em segunda instância, **os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade** de quaisquer dos*

serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II - ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

De fato, consulta ao sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal na data de 21/03/2025 revela que houve indisponibilidade sistêmica em 11/02/2025 por tempo superior a 60 minutos, de modo que é tempestivo o agravo de instrumento, interposto em 12/02/2025 (termo de fls. 19):

Comunicado

11/02/2025

11/02/2025 – INDISPONIBILIDADE NOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ

Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, os serviços do Portal e-SAJ apresentaram indisponibilidade das aplicações por tempo superior a 60 minutos a partir das 13h30m do dia 11/02/2025, sendo restabelecido do serviço as 14h50 do mesmo dia.

No entanto, os autos de origem revelam que foi prolatada sentença de mérito a fls. 639-650, cujo dispositivo ora se transcreve:

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de obrigação de fazer e o faço com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o Banco Volvo S/A como responsável pelos débitos incidentes sobre o veículo mencionado na inicial após a efetivação da busca e apreensão e para condenar o requerido Banco Volvo S/A ao pagamento, à autora, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária

a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação (21/05/2024 – fls. 176), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Tendo em conta a sucumbência recíproca, a autora e o banco réu ratearão, por igual, as custas e despesas processuais, fixando-se nesta oportunidade, a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada patrono, observandose o disposto nos artigos 85, §14º, e 86, ambos do Código de Processo Civil; e (iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório em face de SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de determinar o pagamento de custas e honorários de sucumbência quanto a este item, pois a referida ré não foi demandada na inicial, tendo ingressado espontaneamente no feito, apresentando contestação conjunta com o banco réu, ora sucumbente. (...)

Nessa quadra, desconstitui-se a deserção, e o agravo segue não conhecido por perda superveniente de objeto.

A respeito, colaciona-se precedentes deste Egrégio Tribunal em casos similares, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide – Superveniência de sentença resolvendo o mérito da ação – Partes que, quando ainda vigente o prazo recursal, transigiram sobre o objeto da condenação – Perda

concomitante do objeto e do interesse recursal – Análise do recurso prejudicada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055693-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

Agravo de instrumento – Insurgência da agravante contra r. decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide – Advento de sentença de mérito – Perda do objeto – Análise prejudicada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026553-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Agravo de Instrumento. Ação Declaratória. Denunciação da Lide. Comunicação acerca do julgamento do processo principal - Perda do objeto do recurso caracterizada - Não conhecimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 0046982-63.2009.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª VC; Data do Julgamento: 25/11/2009; Data de Registro: 21/12/2009)

Agravo de Instrumento. Ação regressiva de ressarcimento. Transporte aéreo. Avarias nas mercadorias. Decisão que desacolheu a arguição de decadência e indeferiu o pedido de denunciação da lide. Sentença prolatada após interposição do agravo. Perda superveniente do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201358-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio

Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

RECURSO – Agravo de Instrumento – Ação anulatória de negócio jurídico – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a denunciação à lide – Inadmissibilidade – Prolação de sentença nos autos originários – Hipótese em que existe fato superveniente que acarreta a perda do objeto recursal – Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139966-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno e **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)